



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

INDICAÇÃO Nº 115/2020

Instituição da obrigatoriedade da comunicação da existência da alteração genética Síndrome de Down nos bebês, na forma do anteprojeto de lei proposto.

Senhor Presidente,

A vereadora que esta subscreve, nos termos do inciso I do artigo 153 do Regimento Interno,

INDICA

ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a instituição da obrigatoriedade da comunicação da existência da alteração genética Síndrome de Down nos bebês, na forma do anteprojeto de lei proposto.

É de consciência pública que a Síndrome de Down é uma mutação genética humana. Todavia, é causada pela presença de três cromossomos 21 nas células de um indivíduo. Assim, pessoas que possuem trissomia do cromossomo 21, tem a quantia de 47 cromossomos em suas células.

Crianças com Síndrome de Down precisam ser estimuladas desde o nascimento, para que sejam capazes de vencer limitações que essa alteração genética lhes impõe. Como elas têm necessidades específicas de saúde e aprendizagem, exigem assistência profissional multidisciplinar a atenção permanente dos pais e/ou responsáveis. O objetivo deve ser sempre habilitá-las para o convívio e o desenvolvimento social.

É muito importante que todos saibam que cada pessoa com Síndrome de Down também tem gostos específicos, personalidade própria e individual, habilidades e vocações distintas entre si.

Esta ação objetiva estimular a sociedade sobre os direitos igualitários, a importância da estimulação precoce e a inclusão. Criança, jovens e adultos com Síndrome de Down apresentam personalidade e características diferentes e únicas. Portanto, não trata-se de uma doença, e não impede o ser humano de ter uma vida social normal.

Portanto, trata-se de uma propositura que visa o acompanhamento e o



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

desenvolvimento de crianças e recém-nascidos com Síndrome de Down, para fins de promovermos a inclusão social.

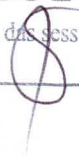
Mediante o exposto, contamos com o atendimento desta indicação.

SALA DAS SESSÕES, 18 de fevereiro de 2020.


MARLI DO ESPORTE

LIDO E DESPACHADO

Sala das sessões, 27/02/20



Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

INDICAÇÃO Nº 115/2020

ANEXO

ANTEPROJETO DE LEI Nº xx, DE 2020

Estabelece a obrigatoriedade da comunicação da existência da alteração genética Síndrome de Down nos bebês.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da comunicação da existência da alteração genética Síndrome de Down nos bebês.

Art. 2º - Fica estabelecida, para os hospitais e demais estabelecimentos de serviço de saúde, a obrigatoriedade da comunicação da existência da alteração genética Síndrome de Down, a partir da identificação inicial nos bebês, confirmada pelo prévio diagnóstico, nos primeiros momentos de vida destes recém-nascidos, às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência.

§ 1º - Os hospitais e demais estabelecimentos de serviço de saúde só poderão informar às instituições, entidades e associações especializadas sobre o nascimento de recém-nascidos com Síndrome de Down mediante Termo de Consentimento do(s) responsável(eis) legais do nascituro.

§ 2º - Consideram-se instituições, entidades e associações, para efeitos desta Lei, todas as casas de saúde, hospitais filantrópicos, maternidades, clínicas, centros de saúde, postos de saúde e demais estabelecimentos de saúde que realizem e prestem serviços de parto no âmbito do município de Toledo.

§ 3º - A imediata comunicação, após detectada a Síndrome de Down, tem como propósito:

I - garantir o apoio, o acompanhamento e a intervenção imediata das instituições, entidades e associações, por seus profissionais capacitados com vistas à estimulação precoce;

II - permitir a garantia e o amparo aos pais, no momento de insegurança, dúvidas e incertezas, do indispensável ajuste familiar à nova situação, com as adaptações e mudanças de hábitos inerentes, com atenção multiprofissional;

III - garantir atendimento, por intermédio de aconselhamentos, para ajudar a criança com Síndrome de Down e a sua família;

IV - promoção de estilos de vida saudáveis, possibilitando a melhor



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

alimentação, higiene do sono e prática de exercícios;

V - impedir diagnóstico tardio, contribuindo para que o diagnóstico dos bebês com Síndrome de Down seja rapidamente identificado e comunicado;

VI - afastar o estímulo tardio, garantindo mais influências positivas no desempenho e no potencial dos primeiros anos de vida, para o desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças com Síndrome de Down;

VII - garantir condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades, ajudando o desenvolvimento da autonomia da criança, sua qualidade de vida, suas potencialidades e sua integração efetiva como protagonista produtivo em potencial junto ao contexto social.

Art. 3º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, o estabelecimento de saúde incorrerá nas seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - pagamento de multa no valor de 200 (duzentas) URTs (Unidade de Referência de Toledo);

III - pagamento de multa de 300 (trezentas) URTs, em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em xx de xxxxxx de 2020.

IND 115/2020

AUTORIA: Ver.^a Marli do Esporte

